



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0034824-72.2026.8.19.0000

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: JOSE MARCO TAYAH
AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A
JUIZ DA DECISÃO: SANDRO LUCIO BARBOSA PITASSI

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE PARCELA DOS GANHOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO AUFERIDOS EM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. DISTINÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO DO SÓCIO E DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEMA 1.210 DO STJ. INAPLICABILIDADE. CONSTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE CRÉDITO DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. TEMA 1.153 DO STJ. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS ALTERNATIVOS. ART. 805 DO CPC. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame – Agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário contra decisão que manteve a penhora de 10% dos ganhos líquidos do executado, provenientes de sociedade individual de advocacia da qual é responsável administrativo, após frustrada tentativa de bloqueio *on line*. A constrição foi determinada sobre a parcela mensal destinada pessoalmente ao executado, e não sobre o patrimônio da sociedade.

II. Questão em discussão – Há duas questões em discussão: (i) definir se a penhora dos ganhos do executado provenientes de sociedade de advocacia implica constrição de patrimônio da pessoa jurídica, a exigir prévia desconsideração inversa da personalidade

jurídica; e (ii) verificar a possibilidade de penhora de percentual de verba de caráter remuneratório, à luz da proteção ao mínimo existencial e da ausência de indicação, pelo executado, de meios menos gravosos e igualmente eficazes para satisfação do crédito.

III. Razões de decidir – A autonomia patrimonial da pessoa jurídica impede, em regra, que seus bens respondam por dívida pessoal de seus sócios, sendo a desconsideração inversa medida excepcional, condicionada à demonstração dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Conforme a tese firmada pelo STJ no Tema 1.210, a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe efetiva comprovação de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando a inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades. No caso, contudo, a constrição não recai sobre patrimônio da sociedade, mas sobre crédito pessoal do executado correspondente a 10% de seus ganhos, razão pela qual não se exige a desconsideração da personalidade jurídica. Nos termos do Tema 1.153 do STJ, embora os honorários advocatícios possuam natureza alimentar, não se confundem com prestação de alimentos, sendo excepcionalmente admissível a penhora de verbas remuneratórias previstas no art. 833, IV, do CPC quando preservada a capacidade de manutenção de um mínimo existencial e de padrão de vida digno do devedor e de seus dependentes. O agravante não comprovou que o percentual constrito exceda a parcela que lhe é efetivamente destinada pela sociedade, tampouco demonstrou que a retenção de 10% comprometa sua subsistência. Incumbia-lhe, ainda, indicar bens passíveis de satisfação do crédito e outros meios executivos mais eficazes e menos onerosos, nos termos dos arts. 829, § 2º, 774, V, e 805 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese – Recurso desprovido. Mantida a penhora de 10% dos ganhos líquidos do executado até a satisfação do débito.

Tese de julgamento:

1. A penhora de parcela dos ganhos pessoais do sócio, provenientes de sociedade de advocacia, não se confunde com a constrição de patrimônio da pessoa jurídica e, por isso, não exige a prévia desconsideração inversa da



personalidade jurídica. 2. É admissível, excepcionalmente, a penhora de percentual de verba remuneratória quando preservados o mínimo existencial e a dignidade do devedor e de seus dependentes. 3. Compete ao executado demonstrar que a constrição compromete sua subsistência e indicar meios alternativos mais eficazes e menos onerosos à satisfação do crédito.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por JOSE MARCO TAYAH, com base no art. 1.015 do CPC, em face da decisão proferida pelo juízo da 37ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Ação: execução de título extrajudicial.

Decisão de primeiro grau: manteve penhora, reduzindo, unicamente, o percentual para o patamar de 10% dos ganhos líquidos do executado.

Recurso: Agravo de Instrumento objetivando a concessão da tutela suspensiva e a reversão da decisão, argumentando a agravante-executado, em resumo, que foi determinada a penhora de 10% (dez por cento) dos valores devidos pelo Comando do Exército Brasileiro e pelo Comando da Aeronáutica à sociedade de advogados; que a sociedade é dotada de personalidade jurídica própria e patrimônio autônomo distinto do patrimônio pessoal do sócio, ora agravante; que a pessoa jurídica e a pessoa física de seu sócio são sujeitos de direito distintos, com patrimônios autônomos e separados; que, para que o patrimônio de uma pessoa jurídica responda por obrigação pessoal de seu sócio, o Código de Processo Civil exige a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica; que tal instauração não é faculdade do Juízo, mas condição válida dos autos executivos que pretendam alcançar o patrimônio da pessoa jurídica; que a nulidade é



absoluta e deve ser declarada, com o consequente levantamento integral da penhora e anulação dos ofícios expedidos; sem prejuízo, a decisão agravada merece reforma também pelo fundamento subsidiário da impenhorabilidade de verba de natureza alimentar; e que o exequente-agravado tem comportamento contraditório, incompatível com os deveres de boa-fé e lealdade processual consagrados nos artigos 5º e 6º do CPC.

Contrarrazões: prestigiando a decisão (fl. 31).

É o **relatório**, passa-se ao **voto**.





AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0034824-72.2026.8.19.0000

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: JOSE MARCO TAYAH
AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A
JUIZ DA DECISÃO: SANDRO LUCIO BARBOSA PITASSI

VOTO

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

A ação, na origem, é uma execução de título extrajudicial, envolvendo cédula de crédito bancário.

Deferida preteritamente penhora no rosto de autos em curso em outro Juízo, em razão de crédito que nele receberia o executado, esta Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0047810-39.2018.8.19.0000, deu provimento ao recurso para reformar a decisão que deferiu a **penhora do crédito** a ser recebido pela sociedade civil (de advogados) na qual o recorrente é sócio majoritário (fls. 250/263).

Em tal julgado, consignou-se que a pessoa jurídica tem existência distinta da pessoa de seu sócio, ante o princípio da autonomia da sociedade; que a penhora de bens de pessoa jurídica para responder por dívida contraída por seus sócios é admissível nos casos em que decretada a desconsideração inversa da personalidade jurídica, que é medida extraordinária e só deve ser aplicada nos casos de uso inapropriado da personalidade jurídica com o objetivo de causar danos a credores ou terceiros, o que não restou comprovado nos autos; e que a inadimplência, por si só, não é suficiente para afastar o princípio da autonomia patrimonial, sendo necessária a constatação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil.





O Eg. STJ, no julgamento do Tema 1.210, DJEN 01/06/2026, veio a fixar a seguinte tese sobre a matéria: Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

Aquela mesma Corte, ao julgar o Tema 1.153, DJe 17/08/2024, definiu que os honorários advocatícios, apesar da sua inquestionável natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos, sendo esta última obrigação periódica, de caráter ético-social, normalmente lastreada no princípio da solidariedade entre os membros do mesmo grupo familiar, embora também possa resultar de condenações por ato ilícito e de atos de vontade.

Pontuou, ainda, que independentemente da natureza jurídica do crédito executado, será possível, em tese, a penhora de parte das verbas de caráter remuneratório especificadas no art. 833, IV, do CPC/2015 caso se verifique, a partir da análise do caso concretamente examinado, que o ato de constrição judicial não retira do devedor a capacidade de manutenção de um mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor dele próprio e de seus dependentes.

No presente caso, houve a tentativa frustrada de penhora *on line* (fls. 510/513), requerendo o credor a penhora do lucro obtido pelo devedor na sociedade individual de advocacia da qual é o responsável administrativo (índice 1 do Anexo I deste agravo), e não a penhora das cotas de tal sociedade, nos termos do art. 1.026 do Código Civil (fls. 318, 477, 519 e 531), o que foi deferido, reconhecendo o douto Juízo de primeiro grau a preclusão do tema (fl. 534), sendo o executado, ora agravante, de tanto intimado (fl. 539).





Na decisão de fl. 600, determinou-se que a constrição incidiria sobre a parcela mensal correspondente a 30% (trinta por cento) até que se alcançasse o valor do débito, decisão da qual a sociedade de advogados foi intimada por Oficial de Justiça (fls. 643 e 645).

À fl. 656, fixou-se multa de 5% do valor da causa, com base no art. 70, V, do CPC; e multa também de 5%, na forma do art. 80, IV, do CPC.

Sobreveio a decisão de fl. 698, na qual manteve-se a penhora, mas com sua redução para 10% (dez por cento) dos ganhos líquidos do executado, deferindo-se a expedição de ofícios ao Ministério da Defesa (Comando da Aeronáutica e Comando do Exército).

Nesses ofícios, determinou-se a penhora de 10% (dez por cento) do valor que seria repassado mensalmente à sociedade individual (fls. 778 e 779), o que foi cumprido pelo Comando da Aeronáutica (fls. 788/790).

Verifica-se, portanto, que a constrição de 10% (dez por cento) incide sobre o lucro pessoal obtido pelo executado na sociedade da qual é sócio, e não sobre patrimônio da sociedade, não se desincumbindo o agravante do ônus de provar que esse percentual excede o que lhe é efetivamente destinado na sociedade, nem de que compromete a sua subsistência (art. 917, §1º, do CPC/2015).

Não indica sequer a existência de bens passíveis de satisfação do crédito (art. 829, § 2º c/c art. 774, V, do CPC/2015).





Ademais, competia-lhe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (art. 805 do CPC/2015).¹

Isso posto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos acima.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator

¹ AgInt no AREsp n. 2.418.335/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; e REsp n. 2.141.374/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.

